



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.^º 5.399-A, DE 2019

(Do Sr. Marreca Filho)

Dispõe sobre a criação de novas unidades de conservação marinhas até 2030; tendo parecer da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. RODRIGO AGOSTINHO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

- Parecer do relator
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Brasil protegerá, até o ano de 2030, no mínimo 30% (trinta por cento) da área que abrange o mar territorial, a zona econômica exclusiva e a plataforma continental do País, por meio da criação de unidades de conservação marinhas.

Parágrafo único. O Poder Executivo Federal deverá elaborar os estudos técnicos e as consultas públicas necessárias, nos termos da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e encaminhar ao Congresso Nacional propostas, na forma de projetos de lei, de criação das unidades de conservação marinhas de que trata este artigo.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os nossos oceanos enfrentam diversas ameaças, que estão se tornando cada vez mais graves: mudanças climáticas, poluição por plásticos, exploração de petróleo e minérios e pesca excessiva.

O alto-mar forma um vasto patrimônio global que cobre 61% da área do oceano e 73% do seu volume. Ele engloba surpreendentes 43% da superfície da Terra e ocupa 70% do espaço vital de nosso planeta, incluindo terra e mar.

Os oceanos abrigam um mundo marinho complexo, com riqueza e diversidade de vida suficientes para competir com as águas costeiras e a terra.

A vida marinha em alto-mar impulsiona a bomba biológica do oceano, capturando o carbono na superfície e armazenando-o nas profundezas. Sem esse serviço essencial, nossa atmosfera teria 50% a mais de dióxido de carbono e o mundo estaria tão quente que seria inabitável.

Muitas espécies icônicas – como albatrozes, tartarugas e tubarões – sofreram declínios dramáticos nas últimas décadas. Habitats, como corais de água fria e campos de esponjas, às vezes com séculos de idade, foram destruídos por equipamentos de pesca de arrasto. Outro exemplo, o atum-rabilho entrou em colapso, indo para menos de 3% de sua abundância histórica e ainda assim continua a ser pescado.

O valor das áreas marinhas protegidas e, em particular, das reservas marinhas totalmente protegidas (santuários oceânicos) como uma ferramenta para proteger habitats e espécies, reconstruir a biodiversidade dos oceanos, recuperar ecossistemas oceânicos e manter serviços ecossistêmicos vitais é amplamente reconhecido e explicitamente refletido no Objetivo de Desenvolvimento Sustentável número 14 das Nações Unidas. Também está na Meta de Aichi número 11, no âmbito do Plano Estratégico para Biodiversidade 2011–2020 da Convenção sobre Diversidade Biológica.

Estudos científicos, considerando dados biológicos, oceanográficos, biogeográficos e socioeconômicos (como as distribuições de tubarões, baleias, montes submarinos, trincheiras, fontes hidrotermais, frentes oceânicas, ressurgências, zonas biogeográficas, pressão pesqueira comercial, lotes de mineração, etc), indicam que pelo menos 30% dos oceanos do mundo devem ser protegidos.

Esses estudos mostram que é totalmente viável projetar uma rede de áreas protegidas em todo o planeta que seja ecologicamente representativa para responder à crise que nossos oceanos enfrentam e permitir sua recuperação.

Embora os oceanos estejam fora da jurisdição brasileira, podemos, desde já, contribuir para a conservação marinha ampliando a extensão da nossa própria rede de unidades de conservação marinhas. O Brasil protege hoje 26% do mar jurisdicional, formado pelo mar territorial, a zona econômica exclusiva e a plataforma continental do País. Estamos propondo que essa área protegida seja ampliada para no mínimo 30% até 2030. A necessidade é imediata, os meios estão disponíveis e a meta proposta é totalmente factível. Só o que é preciso é vontade política.

Em face da importância da matéria, esperamos poder contar com o apoio dos nossos ilustres pares nesta Casa para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 08 de outubro de 2019.

Deputado MARRECA FILHO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 9.985, DE 18 DE JULHO DE 2000

Regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III, e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza - SNUC, estabelece critérios e normas para a criação, implantação e gestão das unidades de conservação.

Art. 2º Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I - unidade de conservação: espaço territorial e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituído pelo Poder Público com objetivos de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção;

II - conservação da natureza: o manejo do uso humano da natureza, compreendendo a preservação, a manutenção, a utilização sustentável, a restauração e a recuperação do ambiente natural, para que possa produzir o maior benefício, em bases sustentáveis, às atuais gerações, mantendo seu potencial de satisfazer as necessidades e aspirações das gerações futuras, e garantindo a sobrevivência dos seres vivos em geral;

III - diversidade biológica: a variabilidade de organismos vivos de todas as origens, compreendendo, dentre outros, os ecossistemas terrestres, marinhos e outros ecossistemas aquáticos e os complexos ecológicos de que fazem parte; compreendendo ainda a diversidade dentro de espécies; entre espécies e de ecossistemas;

IV - recurso ambiental: a atmosfera, a águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora;

V - preservação: conjunto de métodos, procedimentos e políticas que visem a proteção a longo prazo das espécies, habitats e ecossistemas, além da manutenção dos processos ecológicos, prevenindo a simplificação dos sistemas naturais;

VI - proteção integral: manutenção dos ecossistemas livres de alterações causadas por interferência humana, admitindo apenas o uso indireto dos seus atributos naturais;

.....
.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Rodrigo Agostinho

Apresentação: 22/06/2021 09:38 - CMADS
PRL 1 CMADS => PL 5399/2019

PRL n.1

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL - CMADS

PROJETO DE LEI N° 5.399, DE 2019

Dispõe sobre a criação de novas unidades de conservação marinhas até 2030.

Autor: Deputado MARRECA FILHO

Relator: Deputado RODRIGO AGOSTINHO

I - RELATÓRIO

O ilustre Deputado Marreca Filho propõe, por meio do projeto de lei em epígrafe, que o Brasil proteja, até 2030, no mínimo 30% do seu território marítimo, mediante a criação de unidades de conservação. O autor propõe que as propostas para criação dessas áreas sejam elaboradas pelo Poder Executivo, nos termos da legislação que rege a matéria, e encaminhadas para decisão ao Congresso Nacional.

O nobre proponente justifica a proposição discorrendo sobre a importância ambiental e econômica da biota marinha a par da sua degradação em curso.

A matéria foi distribuída às Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e de Constituição e Justiça e de Cidadania. A proposição tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo Agostinho

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219046327300>

1



* C D 2 1 9 0 4 6 3 3 2 7 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Rodrigo Agostinho

Apresentação: 22/06/2021 09:38 - CMADS
PRL 1 CMADS => PL 5399/2019

PRL n.1

Não foram apresentadas emendas nesta Comissão no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Congresso Nacional decretou e o Presidente da República sancionou, no dia 11 de novembro de 2015, a Lei nº 13.187, que instituiu o “Dia Nacional da Amazônia Azul”. A lei foi sancionada no mesmo dia que entrou em vigor a Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar.

A expressão Amazônia Azul tem por objetivo revelar aos brasileiros a riqueza e a importância da nossa biota marinha, valendo-se, obviamente, do conhecimento que a população em geral possui sobre a exuberante diversidade biológica da Floresta Amazônica.

As águas jurisdicionais brasileiras abrangem nada menos do que 5,7 milhões de quilômetros quadrados. Os oceanos abrigam os maiores recursos naturais da humanidade. São fonte de alimentos, transporte, turismo, petróleo, gás, energias renováveis e, cada vez mais, da biotecnologia “azul”. Têm ilimitadas capacidades para emprego em proveito da saúde, na produção de fármacos, entre outras atividades. São ainda responsáveis por grande parte da absorção de gás carbônico, sendo essenciais na redução dos impactos das alterações climáticas.

Há muito o que fazer para garantir a conservação e uso adequado dos ambientes marinhos e costeiros no Brasil, lembrando que temos apenas 26,3% de áreas marinhas/costeiras protegidas. No entanto, apenas 2,5% da Zona Econômica Exclusiva (ZEE) brasileira está protegida por unidades de conservação de proteção integral, entre as quais a maior extensão encontra-se em área oceânica, gerando uma lacuna na conservação da zona costeira e ambientes adjacentes. Até hoje a maior parte das unidades de conservação marinhas são de uso sustentável,



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo Agostinho

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219046327300>

2





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Rodrigo Agostinho

Apresentação: 22/06/2021 09:38 - CMADS
PRL 1 CMADS => PL 5399/2019

PRL n.1

oferecendo, portanto, proteção parcial e maior flexibilidade a atividades de pesca, por exemplo.

Neste sentido, destaco as considerações de Magris et al. (2020)¹ que aprontam que são necessárias a criação de mais unidades de conservação, e que isso deve ser realizado considerando ferramentas de planejamento, com vistas as diferentes espécies e sua biologia, e os habitats da Zona Econômica Exclusiva (ZEE), uma vez que nos últimos anos as UCs criadas estão na região oceânica.

Da mesma forma não devemos nos pautar apenas na meta de Aichi 11 (proteger 10% dos oceanos), pois ela deixa algumas dúvidas que podem ser cruciais para a conservação da biodiversidade em longo prazo. Isto porque ela não deixa claro qual a categoria de UC os países devem considerar (proteção integral ou parcial). Um exemplo é que, se considerarmos que no país existem apenas 2,5% de UC de proteção integral na ZEE, estamos muito aquém de contemplar a meta de Aichi. No entanto, se a meta considerar UC de proteção parcial, já atingimos a meta estabelecida. Um outro ponto a ser considerado sobre a meta de Aichi 11 é que ela estabelece as UC sejam “manejadas efetivamente, ecologicamente representativas e bem conectadas em um sistema de áreas protegidas”, e, portanto, o país está muito aquém de ter uma conexão entre as UCs, de forma representativa, e efetiva.

Ressalto ainda que Magris et al. (2020) em suas análises consideram “áreas que são mais impactadas ou que tem uma ‘insubstituibilidade’ alta (i.e., o quanto uma área é importante para garantir que todos os requerimentos de conservação sejam alcançados)”. Assim os autores concluem que existe 7,9% da ZEE do Brasil que deve ser considerada como áreas prioritárias, dentre elas 2,3% da ZEE (83 mil km²) são consideradas com prioridade máxima. Estas áreas estão localizadas principalmente na região Sudeste do Brasil e no sul do Estado da Bahia, onde segundo os autores há sobreposição de diversos fatores de risco a biodiversidade. No entanto, temos como áreas prioritárias também os recifes e

¹ A blueprint for securing Brazil's marine biodiversity and supporting the achievement of global conservation goals - **Rafael A. Magris**, Chico Mendes Institute for Biodiversity Conservation, Brasília - [http://www.lecar.uff.br/uploads/site_publicacoes/Magris_et_al_\(2020\)_A_blueprint_for_securing_Brazil's_marine_biodiversity.pdf](http://www.lecar.uff.br/uploads/site_publicacoes/Magris_et_al_(2020)_A_blueprint_for_securing_Brazil's_marine_biodiversity.pdf)

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo Agostinho

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219046327300>



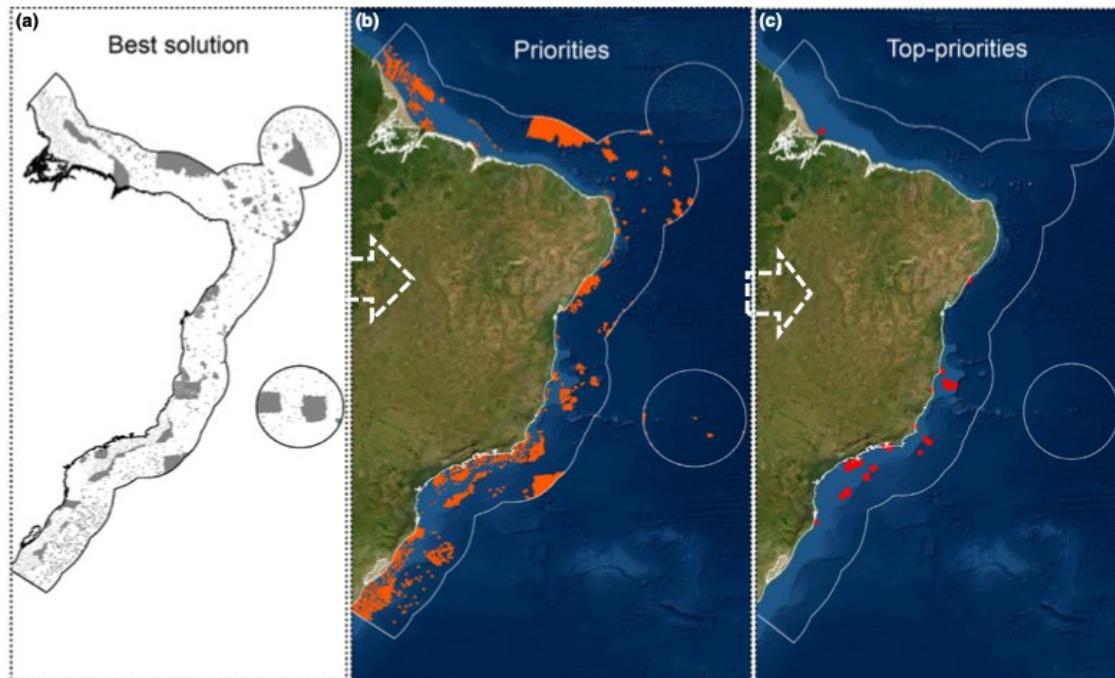


CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Rodrigo Agostinho

bancos de macroalgas na plataforma continental externa do Amazonas, áreas profundas de montes submarinos na costa Nordeste, a região sul do banco dos Abrolhos e áreas costeiras na costa leste, sudeste e sul do Brasil.

As figuras abaixo, de Magris et al (2020), trazem a localização das prioridades. As áreas prioritárias para a implementação de novas AMPs (áreas marinhas protegidas) foram identificadas usando dados de planejamento, conservação e avaliação de impacto cumulativo. A figura **(a)** mostra as melhores áreas, no geral, usando valores de insubstituibilidade e pontuações de impacto cumulativo (unidades de planejamento coloridas em cinza). Na imagem **(b)**, podemos ver as unidades de planejamento coloridas em laranja, que representam as prioridades ao combinar essas duas metodologias. Em **(c)**, vemos as unidades de planejamento coloridas em vermelho que representam as principais prioridades, como mencionadas no texto acima.



É indiscutível, portanto, o mérito da proposta de se ampliar a extensão do nosso território marítimo por meio da criação de unidades de conservação. Como observa o ilustre proponente com muita propriedade, as



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo Agostinho

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219046327300>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Rodrigo Agostinho

Apresentação: 22/06/2021 09:38 - CMADS
PRL 1 CMADS => PL 5399/2019

PRL n.1

unidades de conservação são um instrumento valioso e indispensável para se conservar e recuperar os ecossistemas marinhos.

Fazemos uma única objeção ao texto proposto: não nos parece necessário que as propostas de criação de novas unidades de conservação marinhas sejam submetidas à aprovação do Congresso Nacional. A criação de unidade de conservação é uma atividade típica do Poder Executivo. Tanto é assim que, como observa o próprio autor, o Brasil já protege 26% do seu território marinho e todas as unidades de conservação até então criadas o foram por meio de Decreto do Presidente da República.

É importante registrar ainda que temos dúvida sobre se é constitucional pretender obrigar o Poder Executivo a elaborar propostas para a criação de unidades de conservação. A matéria, entretanto, é controversa e deverá ser dirimida no momento oportuno pela competente Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Em face do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.399, com a emenda anexa.

Sala da Comissão, em 11 de maio de 2021.

Deputado RODRIGO AGOSTINHO
Relator

2019-23922 & CGC



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo Agostinho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219046327300>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Rodrigo Agostinho

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL - CMADS

Apresentação: 22/06/2021 09:38 - CMADS
PRL 1 CMADS => PL 5399/2019

PRL n.1

PROJETO DE LEI N° 5.399, DE 2019

Dispõe sobre a criação de novas unidades de conservação marinhas até 2030.

EMENDA N° 1

Suprime-se o parágrafo único do art. 1º do projeto.

Sala da Comissão, em 11 de maio de 2021.

**Deputado RODRIGO AGOSTINHO
Relator**

2019-23922 & CGC



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo Agostinho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219046327300>

6

10

† C 0 2 1 9 0 6 6 3 3 2 7 3 0 0 +



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Apresentação: 25/11/2022 12:07:50.937 - CMADS
PAR 1 CMADS => PL 5399/2019

PAR n.1

PROJETO DE LEI Nº 5.399, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação, com emenda do Projeto de Lei nº 5.399/2019, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Rodrigo Agostinho.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Covatti Filho - Presidente, Carlos Gomes, Carlos Henrique Gaguim, Chiquinho Brazão, Diego Garcia, Jose Mario Schreiner, Júlio Cesar, Nilto Tatto, Paulo Bengtson, Rodrigo Agostinho, Túlio Gadêlha, Zé Silva, Zé Vitor, Alessandro Molon, Átila Lira, Coronel Chrisóstomo, Daniel Coelho, Evair Vieira de Melo, Jerônimo Goergen, José Medeiros, Leonardo Monteiro, Leônidas Cristina, Nelson Barbudo e Tito.

Sala da Comissão, em 23 de novembro de 2022.

Deputado COVATTI FILHO
Presidente



* c d 2 2 0 7 5 5 5 1 9 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Covatti Filho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD22075551900>

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

EMENDA ADOTADA PELA CMADS AO PL Nº 5.399, DE 2019

Suprime parágrafo único do art. 1º do projeto.

EMENDA Nº 1

Suprime-se o parágrafo único do art. 1º do projeto.

Sala da Comissão, em 23 de outubro de 2023.

Deputado **COVATTI FILHO**
Presidente



* C D 2 2 6 6 1 5 2 7 2 3 0 0 *

